



PARECER N°

0184/2021

O. S. Nº

0184/2021

EMENTA

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1304/2019, que "Dispõe sobre preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objetivo a adoção de menores".

AUTOR:

Deputado VALDIR BARRANCO.

EMENDA:

RELATOR (A): DEPUTADO (A)

I - RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1304/2019, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que "Dispõe sobre preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objetivo a adoção de menores", recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 2504/2019, Protocolo nº 11015/2019, lido na 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019), cumpriu pauta de 07/01/2020 à 05/02/2020.

Em 02/06/2021, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou despacho nº 075/2021/SPMD/NCCJR/ALMT, para que os autos sejam encaminhados ao Núcleo Social – Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, para análise e a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese. É o relatório.





II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos e temas contidos no Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Nas folhas 02 e 03/verso do **Projeto de Lei (PL) nº** 1304/2019, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte redação e justificativa:

Art. 1º - Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta lei deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

Vejamos a Justificativa:

É necessário que os processos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores tenham prioridade na tramitação no Poder Judiciário Estadual, tendo em vista que o objetivo de inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos.





Ressalte-se que este projeto de lei levou em conta a existência das varas cíveis únicas nas comarcas do interior do Estado, onde a competência para julgar feitos da infância e juventude não é exclusiva, e que, onde existe a vara especializada da infância e juventude e do idoso, o idos já tem preferência, em virtude de lei, devendo os processos de adoção também dispor desta prioridade. A maratona das famílias para conseguir adotar uma criança gera expectativa imensa não só nelas, mas também nas crianças, devendo o Poder Judiciário Estadual conceder a prioridade na tramitação destes feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social plenamente justificável. Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Sabe-se que um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional, causada por diversos fatores - excesso de processos em tramitação, falta de uma adequada estrutura nos órgãos do Poder Judiciário, ineficiência de outras formas de solução de conflitos etc.

Quando um dos litigantes é o próprio Poder Público, somam-se a estes aspectos alguns outros, como a concessão legal de prazos diferenciados e o problema da efetivação da decisão judicial, muitas vezes dependente da expedição de precatórios.

A Lei n.º 10.173, de 09.01.2001 - Estatuto do Idoso - alterou o Código de Processo Civil de 1973 para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

Posteriormente, a Lei n.º 12.008, de 29.07.2009, ampliou o benefício ao estabelecer em favor da parte ou interessado com idade igual ou superior a 60 anos, e à pessoa portadora de doença grave e, ainda, aos processos e procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



NUC	LEO SOCIAL
FLS_	10
RUB_	03

As normas beneficiam todas as ações que são disciplinadas pelo Direito Processual Civil que envolvam interesses:

- a) de pessoas idosas, assim consideradas as que tenham idade igual ou superior a 60 anos, homem ou mulher;
- b) de pessoas portadoras de doenças graves, catalogadas na Lei 7.713/1988, art. 6.°, inciso XIV tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida independentemente de idade ou sexo;
- c) de crianças e adolescentes que sejam parte nos procedimentos regulados no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, especialmente a perda ou suspensão do poder familiar; deferimento/destituição da tutela; colocação em família substituta; apuração de ato infracional atribuído a adolescente; apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente; concessão da emancipação, na falta dos pais; processos de adoção e guarda judicial; e cancelamento, retificação ou suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Um adendo se faz necessário: a lei processual civil não estendeu o benefício de prioridade de tramitação aos portadores de necessidades especiais – PNE. Curiosamente, a mesma Lei 12.008, que hoje vigora no Direito Processual Civil (o novo CPC somente entrará em vigor em março de 2016), estendeu a prioridade a pessoas portadoras "de deficiência física ou mental" (texto da lei) nos processos e procedimentos administrativos (art. 69–A da Lei 9.784/1999), mas não em processos judiciais. O novo CPC não modifica a regra em comento, mas também não estende a priorização de trâmite aos PNE.



NUCL	EO SOCIAL
FLS _	11
RUB_	0

Disso se extrai uma conclusão interessante sob o enfoque da Prática Processual Previdenciária: em se tratando, por exemplo, de pessoa portadora de necessidade especial que necessite demandar o INSS para obtenção de benefício previdenciário ou assistencial, considerando a prioridade deferida no âmbito dos processos administrativos (e não nos judiciais), por vezes pode ser mais interessante provocar a decisão revisora do indeferimento utilizando-se do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, protocolando o competente recurso à JRPS contra a decisão indeferitória, em vez de ingressar em Juízo - desde que requeira, é claro, a aplicação da regra de tramitação preferencial (art. 69-A da Lei 9.784/1999).

Outra conclusão interessante é a que envolve os processos judiciais perante o Juiz da Infância e Juventude, que também recebem o tratamento diferenciado da lei processual. Muitos destes feitos envolvem direitos que repercutem diretamente no Direito Previdenciário, como por exemplo, os processos de adoção, que geram para os segurados adotantes o direito à licença de 120 dias prevista na Lei 8.213/1991, arts. 71-A a 71-C, com a atual redação conferida pela Lei 12.873/2013, ou aqueles em que se atinge a condição de dependente para fins previdenciários, no caso de reconhecimento de paternidade post mortem, visando obter a pensão por morte.

O fenômeno aqui estudado envolve, é certo, questões muito mais complexas, de cunho estrutural, pois se o Poder Judiciário estivesse devidamente aparelhado para solucionar as demandas que lhe são submetidas em tempo razoável não seria necessária a produção de normas desse gênero, que acarretam não uma solução definitiva, mas apenas um paliativo para o problema da morosidade.

Com certeza, outras pessoas também merecem essa distinção no processo judicial, tais como, as portadoras de deficiência, física ou mental, ou PNEs, que passaram a ter o privilégio na tramitação apenas nos processos administrativos, por força da Lei n.º 12.008/2009. Da mesma forma, poder-se-ia sustentar o cabimento da prioridade para



NUCL	EO SOCIAL
FLS	12
RUB	0

os reconhecidamente pobres, ou desempregados, ou órfãos, quando demandam na busca de Direitos Sociais Fundamentais – verbas que assumem papel primordial na preservação da subsistência do indivíduo e de seus dependentes.

A norma legal não tem como contemplar a todos, pois, se generalizada, poderia não trazer o resultado esperado. Em verdade, necessita-se de um Judiciário mais célere para todos.

No entanto, iniciativas de caráter geral para aproximar a Justiça do cidadão, como a que criou os Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, desde que dotadas de condições para a solução dos litígios, são um bom exemplo a ser seguido pelos legisladores para melhorar a prestação jurisdicional no Brasil. Enquanto isso não acontece, cumpre a nós conceder a máxima efetividade possível às normas de proteção aos hipossuficientes, reconhecendo-se que atualmente a prioridade aos idosos e portadores de doenças graves é uma delas.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ julgou procedente o pedido formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM em atenção aos prazos processuais envolvendo infância e juventude, como situações de adoção e destituição do poder familiar. O objetivo é que esses casos não fiquem suspensos em meio à pandemia da Covid-19, o que acaba prejudicando os jovens institucionalizados à espera de uma família.

Em recomendação divulgada nesta semana, o CNJ orienta aos Tribunais de Justiça a utilização de ferramentas tecnológicas para audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia. Contudo, deve-se dedicar preferência à realização desses procedimentos, bem como de estudos técnicos, pela via presencial em todas as ações de competência da infância e juventude.

Senado Federal aprova prioridade na tramitação de processos judiciais de guarda e adoção. Uma medida que pode acelerar



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

os trâmites do processo de adoção está prevista no PLS 390/2011, de Ana Amélia, que altera o Código de Processo Civil (CPC) para dar prioridade à tramitação judicial desse tipo de processo.

Realmente, não há razões para mantermos nossas crianças e adolescentes afastados do amparo, do carinho e da atenção das famílias brasileiras aptas e dispostas a velar e guardar por elas.

A tramitação prioritária é um pedido de urgência, porque que precisa ser resolvido mais rápido o possível é uma necessidade é um grito de socorro, ele é visto por uma equipe de profissional qualificada e poderosa na área que se refere o assunto.

Portanto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 1304/2019, de autoria Deputado VALDIR BARRANCO, na forma apresentada.

É o nosso parecer.

FONTES:

^{&#}x27; Assessoria de Comunicação do IBDFAM |www.ibdfam.org.br;

² Agência CNJ de Notícias, com informações das assessorias de imprensa dos Tribunais de Justiça de Ceará, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo

³ Senado aprova prioridade na tramitação de processos ... https://www.senado.gov.br → J



NUCLEO SOCIAL
FLS 14
RUB

III - VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER N°	O.S. N°
PL 1304/2019	0184/2021	0184/2021
Referente Emenda nº 01 ao	Projeto de Lei (PL)	n° 1304/2019, que
"Dispõe sobre preferência d	e tramitação aos pro	ocedimentos judiciais
que tenham como objetivo a a	idoção de menores".	
EMENDA: -		

Pelas razões expostas, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 1304/2019, de autoria Deputado VALDIR BARRANCO, na forma apresentada.

VOTO RELATOR:	FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO. ARQUIVO	
SPMD/NUS/CDHDD	MCACAI/ALMT, 2) de Jula	_ de 2021.
ASSINATURA DO	O RELATOR:),;.
	/	



NUCLEO SOCIAL	
FLS	_
RUB	-

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:

DATA/HORÁRIO: 23-06-21 PROPOSIÇÃO: PL Nº 1304/2019. AUTOR: Deputado Valdir Barranco. SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) RELATOR FAVORÁVEL CONTRÁRIO VOTAÇÃO MEMBROS TITULARES ASSINATURAS PRESENCIAL SEBASTIÃO REZENDE ☐ REMOTO Presidente PRESENCIAL JOÃO BATISTA SINDSPEN ☐ REMOTO Vice-Presidente PRESENCIAL **FAISSAL** REMOTO PRESENCIAL THIAGO SILVA ☐ REMOTO PRESENCIAL WILSON SANTOS ☐ REMOTO FAVORÁVEL CONTRÁRIO AUSENTE VOTAÇÃO RELATOR MEMBROS SUPLENTES ASSINATURAS ☐ PRESENCIAL **ULYSSES MORAES** ☐ REMOTO ☐ PRESENCIAL LÚDIO CABRAL ☐ REMOTO GILBERTO CATTANI ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO PAULO ARAÚJO PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ PRESENCIAL DR. GIMENEZ ☐ REMOTO **OBSERVAÇÃO:** Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: M APROVADO REJEITADO para relatar a presente matéria. Certifico que foi designado o Deputado __ DANIELE T. FAVRETO DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Secretária da Comissão CDHDDMCACAI Presidente da Comissão

> OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA Consultora Legislativo da Mesa Diretora

NÚCLEO SOCIAL

ENCAMINHA-SE À SPMD:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretária Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso Sala 204 | 2º Piso | E-mail: nucleosocial(wal.mt.gov.br | Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915.